



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001685-92.2016.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

Apelado : Ernani de Souza Diniz

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. INÉRCIA DA FAZENDA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

“Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa

aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (STJ – AgRg no REsp 1491015/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, Dje 19/12/2014)”.

- Restando devidamente demonstrado que entre a propositura da demanda e a sentença foi ultrapassado lapso temporal superior a cinco anos sem que a Fazenda Pública diligenciasse para localização de bens penhoráveis, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 158/166, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 153/156, que, nos autos da **Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial** oriunda do **Tribunal de Contas do Estado** que imputou débito a **Ernani Souza Diniz**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.**

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a prescrição intercorrente não ocorreu, “primeiro

porque não houve sequer a intimação para impulsionar o feito ou tomar alguma providência: segundo porque, apesar de não ter havido a intimação, também não houve inércia, sendo desnecessário esforço para constatar essa afirmação”, fl. 160. Afirma, outrossim, não houve inércia do exequente, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão, de fl. 168.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão posta em discussão gira acerca da ocorrência ou não da prescrição relativa à pretensão de crédito fundado em multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante o Acórdão APL-TC nº 357/2006 ao então **Prefeito do Município de Diamante, Ernani Souza Diniz**.

Em virtude da sonegação de documentos e informações, a Corte de Contas aplicou multa e diante do inadimplemento, o **Estado da Paraíba** ajuizou a presente demanda em **16 de janeiro de 2007**. Não encontrados bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito, conforme se infere à fl. 99V.

Em sequência, fls. 101/109, o Magistrado de origem, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Insatisfeito, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, a qual ao ser apreciada por esta Relatoria, fls. 125/138, reconheceu a

legitimidade do Estado da Paraíba, ao tempo em que determinou o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que fosse tomada sua regular tramitação.

Regressando ao Juízo primevo, a Fazenda Pública foi intimada para requerer o que entender de direito, fl. 141, vindo a Juízo fls. 142/143, pugnar pelo bloqueio de ativos financeiros aplicados em instituições bancárias nacionais.

Em meio ao trâmite processual, contudo, o julgador de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, encontrar-se a referida dívida prescrita, fls. 153/156.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** interpôs, mais uma vez, recurso apelatório, fls. 158/166, pugnando pela reforma da decisão, elencando, em síntese, inexistência de prescrição, dada à ausência de inércia da Fazenda Pública e intimação para impulsionar o feito.

Feitas essas considerações, registro que o prazo prescricional que regula à espécie é o previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo preconiza o Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (STJ – AgRg no REsp 1491015/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, Dje 19/12/2014).

Não destoam o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.O prazo prescricional que regula a cobrança de dívida ativa não tributária é o quinquenal, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Norma que se aplica extensivamente aos créditos da União, dos Estados e dos Municípios por força do Princípio da Isonomia. REsp n. 1.105.442/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. Prescrição intercorrente configurada. Feito paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha sido promovida qualquer diligência em prol da satisfação do débito. Manutenção da sentença.

2. A verba honorária arbitrada bem observa os balizadores estabelecidos pelo art. 20, §3º, do CPC/73. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071403067, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/11/2016) - destaquei.

Ademais, o art. 617, do Código de Processo Civil de 1973, o qual também é aplicável ao caso, preconiza:

A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

O art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, por seu turno esclarece:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui

em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Desta feita, tendo sido a presente demanda, como dito acima, ajuizada em **agosto de 2007**, e inexistindo diligência por parte da Fazenda Pública em favor da satisfação do débito, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a prescrição prevista no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Ainda, como bem dito pelo Magistrado *a quo*, fl. 155, “é verdade que o processo esteve suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 791, I, do CPC, mas se descontarmos este período, a demanda já tramita há mais de cinco anos”.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator